



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 06<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**11/03/2020  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Izalci Lucas  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**06<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/03/2020.**

## **06<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 5/2020 - CDR - Não Terminativo -		8
2	REQ 6/2020 - CDR - Não Terminativo -		12
3	REQ 7/2020 - CDR - Não Terminativo -		16
4	REQ 8/2020 - CDR - Não Terminativo -		20
5	PL 3957/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	24

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	1 Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO
Dário Berger(MDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(11)(9)	PE (61) 3303-2182
Ciro Nogueira(PP)(5)(13)(26)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Daniella Ribeiro(PP)(16)	PB
VAGO		4 Eduardo Braga(MDB)(22)	AM (61) 3303-6230

#### **Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)**

Izalci Lucas(PSDB)(7)	DF	1 Mara Gabrilli(PSDB)(7)	SP
Plínio Valério(PSDB)(7)	AM	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Soraya Thronicke(PSL)(8)(7)	MS	3 Juíza Selma(PODEMOS)(21)	MT

#### **Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)(18)(23)	SE
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)(15)(14)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)	MA	3 Weverton(PDT)(17)	MA

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Jaques Wagner(PT)(6)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(6)	RN
Zenaide Maia(PROS)(6)	RN 3215-5439	2 Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286

#### **PSD**

Paulo Albuquerque(2)(24)	AP	1 Angelo Coronel(2)	BA
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Jorginho Mello(PL)(4)	SC
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 VAGO	

#### **PODEMOS**

Eduardo Girão(25)(20)	CE	1 Styvenson Valentim(20)	RN
-----------------------	----	--------------------------	----

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- (12) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).
- (14) Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão (Memo. nº 54/2019-GLBSI).
- (15) Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
- (16) Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
- (17) Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
- (18) Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 95/2019-GLBSI).
- (19) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (20) Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).
- (23) Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 131/2019-GLBSI).

- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).  
(25) Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS).  
(26) Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 11 de março de 2020  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
06<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 5, DE 2020

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o financiamento para o desenvolvimento da aviação civil regional e apresentar os programas e ações do Ministério do Turismo – MT, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, o plano metas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO para expansão da infraestrutura e da oferta de serviços de aviação civil regional no país.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDR\)](#)

### ITEM 2

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 6, DE 2020

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a expansão da energia econômica e sustentável bem como apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, do Ministério de Minas e Energia – MME e o plano metas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP dirigidos à diversificação e integração regional da matriz de geração de energia.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDR\)](#)

### ITEM 3

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 7, DE 2020

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos e a expansão regional dos serviços de saneamento básico e apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI e o plano nacional de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas – ANA para a expansão regional dos serviços de saneamento básico no país.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDR\)](#)

## ITEM 4

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 8, DE 2020

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o desenvolvimento regional das hidrovias como vetor de integração multimodal de transportes e apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o plano metas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ para o desenvolvimento regional das hidrovias como vetor de integração multimodal de transportes no país.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDR\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 3957, DE 2019

#### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*A matéria segue para apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, (em decisão terminativa).*

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

REQ  
00005/2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20249.07575-57 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o financiamento para o desenvolvimento da aviação civil regional e apresentar os programas e ações do Ministério do Turismo – MT, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, o plano metas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO para expansão da infraestrutura e da oferta de serviços de aviação civil regional no país.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Ministro do Turismo;
- Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional;
- Exmo. Sr. Senador Wellington Fagundes;
- Senhor Diretor-presidente da ANAC;
- Senhor Presidente da INFRAERO;
- Senhor Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Aerooviárias.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, a infraestrutura e a oferta regional de serviços da aviação civil é assimétrica e guarda características próprias de desenvolvimento econômico e social entre cada um dos entes federativos. A aviação civil regional é um subconjunto da aviação comercial que, por sua vez, é a parcela da aviação civil destinada ao transporte remunerado de passageiros e de cargas, oferecido

ao público em geral. Não existe uma definição única e precisa do que seja aviação regional. Geralmente, considera-se como aviação regional um serviço de capacidade intermediária entre o serviço por demanda (charter ou táxi aéreo) e o serviço com grandes aeronaves em sistema de hub. Logo, na aviação civil regional, os voos são de menor distância; as aeronaves empregadas carregam menos passageiros; e os aeroportos servidos são de menor demanda.

  
SF/20249.07575-57 (LexEdit)

Os serviços de aviação comercial iniciaram-se no Brasil justamente por linhas que hoje seriam consideradas de aviação regional. A Varig (Viação Aérea Rio Grandense), quando fundada em 1927, inicialmente operou rotas de Porto Alegre para Pelotas, Rio Grande e litoral norte gaúcho, com hidroaviões com capacidade para nove passageiros. Em função das limitações da época, os voos mais longos eram também divididos em trechos curtos – em 1931, quando a Panair inaugurou uma linha regular entre o Rio de Janeiro e Belém, a viagem exigia onze escalas e levava três dias. O Brasil chegou a ter, no final da década de 1940, 342 localidades atendidas por linhas regulares. Em outubro de 2015, o número de aeroportos com voos regulares era de 112, sendo 81 desses localizados fora das regiões metropolitanas das capitais.

Os anos 2000 se caracterizaram pela entrada das empresas de baixo custo no mercado, o que provocou o aumento da concentração da malha em grandes hubs de modo a melhorar a ocupação e o número de horas voadas por aeronave. A partir de 2005, com a lei de criação da Anac – Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 –, passa a valer a liberdade tarifária e a livre escolha das rotas a serem operadas por parte das empresas aéreas, modelo que permanece até a atualidade. Entretanto, os esforços governamentais não foram capazes de contrabalançar os fatores econômicos e tecnológicos contrários ao crescimento da aviação regional. Mesmo que a lei garantisse “às empresas concessionárias de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Agência, observada exclusivamente a capacidade operacional de

cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado por ela expedidas”.

Assim, a audiência pública busca debater sobre o financiamento para o desenvolvimento da aviação civil regional e apresentar os programas e ações do Ministério do Turismo – MT, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, o plano metas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO para expansão da infraestrutura e da oferta de serviços de aviação civil regional no país.

Sala da Comissão, 6 de março de 2020.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PSDB - DF)**



SF/20249.07575-57 (LexEdit)

2

REQ  
00006/2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20786.05935-75 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a expansão da energia econômica e sustentável bem como apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, do Ministério de Minas e Energia – MME e o plano metas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP dirigidos à diversificação e integração regional da matriz de geração de energia.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional;
- Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia;
- Exmo. Sr. Ministro da Infraestrutura;
- Senhor Diretor-presidente da ANEEL;
- Senhor Diretor-presidente da ANP.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, estudos e estratégias de expansão da oferta de energia econômica e sustentável com vistas ao atendimento da evolução da demanda, segundo uma perspectiva de longo prazo, tem sido realizada pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o Observador Nacional do Sistema – ONS, sob a governança do Ministério de Minas Energia – MME, com participação direta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Petróleo,

Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Entretanto, ao se avaliar a participação da geração de energia renovável na matriz de fornecimento de energia e na política de preços, verifica-se que a participação da energia solar e eólica – energias limpas, sustentáveis e de baixo custo – ainda é bastante incipiente na matriz de geração de energia e na integração ao sistema de distribuição regional.

A expansão da indústria e dos serviços, no nível regional, dependem da oferta de energia (eficiência energética), do custo dessa oferta (política de preços) e da infraestrutura para geração, transmissão e distribuição de energia. A integração de uma matriz de diferentes fontes de geração de energia entre regiões apresenta-se como uma possibilidade técnica e política para garantia do fornecimento de energia à população e o desenvolvimento regional do país.

A eficiência energética somada a utilização de novas fontes de energia, fundamentalmente, a solar e a eólica, contribui para a segurança energética do sistema, modicidade tarifária, investimentos em diferentes modais de geração elétrica, maior competitividade e produtividade, geração de empregos, mais bem-estar para a população, menores gastos públicos e redução de impactos ambientais. O aproveitamento das oportunidades de eficientização energética aliada às novas fontes de energia requer uma visão integrada e regionalizada tanto de fontes energéticas quanto de agentes envolvidos (governos, setor privado, instituições financeiras e sociedade em geral).

De outra forma, há barreiras que dificultam a difusão do ideário da eficiência energética e incremento da matriz de geração de energia solar e eólica, como: a baixa priorização dos projetos de eficiência pelas empresas e consumidores, falta de conhecimento sobre o potencial e medidas de eficiência, carência de informações e dados, falta de confiança sobre os reais custos e benefícios das ações de eficiência, modelos de negócio para realização de



investimentos em eficiência, resistência a mudança, custos para implantação de parques solares e eólicos dentre outros.

Assim, a audiência pública busca debater sobre a expansão da energia econômica e sustentável bem como apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, do Ministério de Minas e Energia – MME e o plano metas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP dirigidos à integração regional da matriz de geração de energias renováveis.

Sala da Comissão, 6 de março de 2020.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PSDB - DF)**



SF/20786.05935-75 (LexEdit)

3

REQ  
00007/2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos e a expansão regional dos serviços de saneamento básico e apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI e o plano nacional de recursos hídricos da Agência Nacional de Águas – ANA para a expansão regional dos serviços de saneamento básico no país.

SF/20284.55549-00 (LexEdit)

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Ministro da Infraestrutura;
- Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional;
- Exmo. Sr. Ministro do Meio Ambiente;
- Exmo. Sr. Senador Randolfe Rodrigues;
- Senhor Diretor-presidente da ANA.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que estabelece o novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil, PL 4.162/2019, que iniciará sua tramitação no Senado promoverá o incremento da infraestrutura e da oferta regional de serviços de saneamento básico no país. Os objetivos previstos no texto do projeto visam

centralizar a regulação dos serviços de saneamento na esfera federal, reforçando o papel regulatório da Agência Nacional de Águas – ANA, instituir a obrigatoriedade de licitações e fundamentalmente regionalizar a prestação a partir da montagem de blocos de municípios.

O projeto é fundamental para expandir o saneamento básico nas regiões brasileiras, o que contribuirá para o desenvolvimento social e à melhoria da saúde pública da população brasileira. O modelo proposto abre caminho para o envolvimento de empresas privadas no setor, constituindo um arranjo apropriado para a expansão da oferta dos serviços de água e saneamento básico aos municípios. O projeto de lei ainda estabelece como prioridade no recebimento de auxílio federal para os municípios que efetuarem concessão ou privatização dos seus serviços, como forma de alavancagem das parcerias público-privadas.

O saneamento no Brasil é insuficiente, não alcança o conjunto da população, o que acaba expondo brasileiros e brasileiras a doenças advindas da ausência do tratamento de água e esgotos, o que torna uma necessidade imediata e impostergável investimentos na área. O legislativo federal tem a obrigação de fazer sua parte, para manter o sistema mais equilibrado, garantindo o desenvolvimento do serviço mesmo em regiões em que o investimento possa se mostrar inviável. O PL 4.162/2019, em tramitação no Senado, poderá estabelecer o novo marco regulatório do saneamento básico no país.

Assim, a audiência pública busca debater sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos e a Expansão Regional dos serviços de Saneamento Básico e apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI e o plano nacional de recursos hídricos

da Agência Nacional de Águas – ANA para a expansão regional dos serviços de saneamento básico no país.

Sala da Comissão, 6 de março de 2020.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PSDB - DF)**



SF/20284.55349-00 (LexEdit)

4

REQ  
00008/2020



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o desenvolvimento regional das hidrovias como vetor de integração multimodal de transportes e apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, do Ministério de Infraestrutura – MI, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o plano metas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ para o desenvolvimento regional das hidrovias como vetor de integração multimodal de transportes no país.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Ministro da Infraestrutura;
- Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional;
- Exmo. Sr. Senador Wellington Fagundes;
- Senhor Diretor-presidente da ANTT;
- Senhor Diretor-presidente da ANTAQ;
- Senhor Diretor-presidente do DNIT.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, a infraestrutura multimodal de transportes e a oferta regional de serviços para navegação de cabotagem, eclusas hidroviárias, áreas de deslocamento fluvial, ferrovias e rodovias demandam uma articulação complexa de setores, agentes, investidores e prestadores de serviços. Os serviços de transporte,

SF/20757.28612-03 (LexEdit)

logística e armazenagem para garantir a integração regional da produção e seu escoamento necessitam de investimentos e planejamento integrado dos modais de transporte hidroviário, ferroviário, aerooviário e rodoviários. Os serviços multimodais de transporte no Brasil, interconectados, em que a rodovia esteja conectada com a ferrovia, a ferrovia com a hidrovia, a hidrovia com os portos e os aeroportos é um desafio para o desenvolvimento econômico e social do país.



SF/20757.28612-03 (LexEdit)

É preciso desenvolver os sistemas logísticos multimodais para integração regional, com redução dos custos de frete e baixo impacto ambiental. As hidrovias ganham relevância no sistema multimodal pelo seu grande potencial, como vetores de integração regional e desenvolvimento reduzindo custos para o escoamento da produção que, apesar dos avanços tecnológicos na agricultura e pecuária, ainda apresenta aos produtores os conhecidos desafios logísticos, no momento de transportar a produção.

Atualmente, o Brasil conta com 22 mil quilômetros de vias navegáveis e a esse número podem ser adicionados mais 15 mil quilômetros, por meio de obras de infraestrutura. Para alcançar os objetivos, a construção e modernização de portos e terminais, a qualificação da mão de obra especializada e a desburocratização, novos investimentos e um marco regulatório adequado e integrado com outros modais de transporte podem propiciar a segurança econômica e jurídica necessárias para atração de investimentos, garantindo financiamentos, fomento e crédito.

Assim, a audiência pública busca debater sobre o desenvolvimento regional das hidrovias como vetor de integração multimodal de transportes e apresentar os programas e ações do Ministério do Desenvolvimento Regional

- MDR, do Ministério de Infraestrutura - MI, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o plano metas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para desenvolvimento regional das hidrovias como vetor de integração multimodal de transportes no país.

Sala da Comissão, 6 de março de 2020.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PSDB - DF)**



SF/20757.28612-03 (LexEdit)

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**PARECER N° , DE 2020**

SF/20755.35690-78

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.957, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.957, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.*

O PL nº 3.957, de 2019, é formado por três artigos. O art. 1º da proposição indica que seu objetivo é alterar a Lei nº 7.827, de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

do FNO e do FNE. O art. 2º altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, com esse propósito. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei eventualmente resultante.

SF/20755.35690-78

Na justificação do PL nº 3.957, de 2019, argumenta-se que a falta de competitividade das instituições bancárias administradoras do FNE e do FNO tem contribuído para a baixa eficiência da consecução dos propósitos a que se destinam esses recursos. Esse quadro decorre, ainda segundo a justificação do PL nº 3.957, de 2019, de exigências burocráticas, que impõem aos tomadores longo tempo de espera e de dedicação a dezenas de requisitos documentais para a efetivação das operações de crédito. Menciona-se ainda o poder discricionário que teriam o Banco da Amazônia S.A. (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) na seleção de projetos como uma das razões para a apresentação da proposição.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Compete também à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. Ao autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos do FNO e do FNE, o PL nº 3.957, de 2019, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

Neste parecer, o foco recai sobre o mérito da proposição. Considerações sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 3.957, de 2019, serão feitas na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, dispõe que os Fundos Constitucionais de Financiamento têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

SF/20755.35690-78

As instituições financeiras de caráter regional mencionadas nesse dispositivo correspondem, no caso da região Norte, ao Basa, no caso da região Nordeste, ao BNB e, no caso da região Centro-Oeste (que não conta com um banco de desenvolvimento), ao Banco do Brasil S.A. (BB). Embora esses três bancos sejam, conforme o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o art. 9º estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas pelo antigo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições. Esse dispositivo especifica que essas instituições devem *i*) ser autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; *ii*) ter capacidade técnica comprovada; e *iii*) ter estrutura operacional e administrativa adequada para realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Mais recentemente, a Lei nº 3.682, de 19 de junho de 2018, acrescentou os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989. Em resumo, os §§ 1º e 2º estabelecem que cabe aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos a serem repassados a outras instituições financeiras, que assumem o risco das operações que contratarem. No caso do FCO, o § 3º assegura aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições (o que for menor). Finalmente, o § 4º estabelece como teto dos repasses os limites de crédito das instituições beneficiárias perante os bancos administradores. Pretendia-se com essas alterações aumentar a competição interbancária entre os ofertantes de recursos dos fundos e dar mais capilaridade à rede credenciada para operá-los. Isso resultaria, inclusive, do acesso facilitado das cooperativas de crédito aos recursos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Essas alterações, contudo, ainda não foram capazes de elevar a competição interbancária entre os ofertantes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos níveis desejados. A concentração das operações em um número reduzido de instituições cujo alcance regional é limitado por lei tem, de fato, resultado em exigências burocráticas muitas vezes desnecessárias. Nesse sentido, o aumento da competição interbancária pode contribuir para uma maior eficiência na aplicação dos recursos. Além disso, a proposição amplia a capilaridade da rede credenciada para operar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que nos parece desejável. Nesse sentido, a proposição nos parece meritória.

SF/20755.35690-78

Contudo, a redação proposta no PL nº 3.957, de 2019, em alguns momentos, menciona apenas o FNO e o FNE e não faz referência ao FCO. Nós entendemos que não há razão que justifique a exclusão do FCO das inovações propostas. Embora se trate de uma alteração relativamente pequena, como diversos dispositivos da proposição precisam ser ajustados (inclusive sua ementa), nós optamos pela apresentação de uma emenda substitutiva.

Foi possível perceber, também, que, embora a proposição pareça alterar o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, o que se pretende, na verdade, é incluir um novo dispositivo. Com isso, nós optamos por manter o art. 9º atualmente em vigor e por acrescentar, na Lei nº 7.827, de 1989, um novo art. 9º-B para introduzir os ajustes pretendidos pelo PL nº 3.957, de 2019. Esse ajuste implicou, inclusive, na remoção do § 4º do art. 9º originalmente indicado no PL nº 3.957, de 2019, uma vez que seu conteúdo é idêntico ao do § 4º do art. 9º atualmente em vigor. O substitutivo permitiu ainda que diversos pequenos ajustes de redação fossem introduzidos no PL nº 3.957, de 2019.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.957, de 2019, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

### EMENDA Nº 1 - CDR (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## PROJETO DE LEI N° 3.957, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

SF/20755.35690-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

**Art. 2º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

**“Art. 9º-B** Poderão conceder empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO as seguintes instituições:

- I – Banco do Brasil S.A.;
- II – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- III – Banco da Amazônia S.A.;
- IV – Caixa Econômica Federal;

V – Cooperativas de crédito que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a. Atendam às exigências do Acordo de Basileia I (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*);
- b. Demonstrem ter estrutura operacional e administrativa bem como capacidade técnica e aptidão para realizar, em segurança e no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de crédito definidos;

c. Submetam-se às normas exigidas pelos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

§ 1º Os recursos do FNO, do FNE e do FCO serão repassados pela União às instituições a que se refere o art. 16.

§ 2º As instituições elencadas no *caput* poderão operacionalizar qualquer tipo de operação de crédito a que se destinam o FNO, o FNE e o FCO, respeitadas as deliberações do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, cabendo a elas o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

§ 3º Enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, não será permitida a denegação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, respeitados os limites estabelecidos nos § 4º do art. 9º.”

**Art. 3º** Os arts. 17-A, 18 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A. ....

.....

§ 7º No caso de repasse para outras instituições financeiras concederem os empréstimos, os Bancos Administradores repassarão aos operadores 80% da taxa de administração do respectivo fundo.”

(NR)

“Art. 18. ....

*Parágrafo único.* As instituições que operarem com recursos do FNO, do FNE e do FCO por recebimento de repasses dos bancos administradores subordinar-se-ão às determinações contidas no *caput* e encaminharão, em até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada mês, as informações necessárias à consolidação dos dados.”

(NR)

“Art. 20. ....

.....

§ 2º Deverá ser contratada, pelo respectivo banco administrador, auditoria externa, às expensas do respectivo Fundo,

SF/20755.35690-78



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

..” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20755.35690-78



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3957, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências", para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

*Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.*



SF19692.52345-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei destina-se a Alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

**Art. 2º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 9º Poderão conceder empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE as seguintes instituições:

I – Banco do Brasil S.A.;

II – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – Banco da Amazônia S.A.;

IV – Caixa Econômica Federal; e

V – Cooperativas de crédito que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a. Atendam às exigências do Acordo de Baliseia I (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*);
- b. Demonstrem ter estrutura operacional e administrativa bem como capacidade técnica e aptidão para realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de crédito definidos; e
- c. Submetam-se às normas exigidas pelos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

§ 1º Os recursos do Fundo Constitucional do Nordeste e do Fundo Constitucional do Norte serão repassados pela União às instituições a que se refere o art. 16.

§ 2º As instituições elencadas no caput poderão operacionalizar qualquer tipo de operação de crédito a que se destinam o Fundo Constitucional do Nordeste e o Fundo Constitucional do Norte, respeitadas as deliberações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), cabendo a elas o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

§ 3º Enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, não será permitida a denegação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), respeitados os limites estabelecidos nos § 4º deste artigo e no § 3º do art. 2º.

§ 4º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.” (NR)

“Art. 17-A. ....



§ 7º No caso de repasse para outras instituições financeiras concederem os empréstimos, os Bancos Administradores repassarão aos operadores 80% da taxa de administração do respectivo fundo.” (NR)

.....

“Art. 18. ....

Parágrafo único. As instituições que operarem com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste e o Fundo Constitucional do Norte por recebimento de repasses das administradoras subordinar-se-ão às determinações contidas no caput, e encaminharão, em até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada mês, as informações necessárias à consolidação dos dados.” (NR)

.....

“Art. 20. ....

§ 2º Deverá ser contratada, pelo respectivo banco administrador, auditoria externa, às expensas do respectivo Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei cuja alteração aqui se pretende, destina privativamente a operacionalização dos recursos do FNE e do FNO, respectivamente, ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB e ao Banco da Amazônia - BASA.

A falta de competitividade das instituições bancárias administradoras do FNE e do FNO tem, por natureza, contribuído para baixa eficiência na consecução dos propósitos a que se destinam tais recursos, uma vez que permitem a ampliação de

SF19692.52345-96

exigências burocráticas, que impõem aos tomadores longo tempo de espera e de dedicação a dezenas de requisitos documentais para efetivação das operações de crédito destinadas à aplicação de tais valores.

Aliado a esta questão verifica-se a elevada capilaridade desse conjunto de instituições financeiras, o que, na prática, significa a ampliação do acesso aos respectivos recursos.

Sem dúvida, as demais instituições dispõem de agências em locais em que o BNB e o BASA não têm, o que permite que o acesso a esses créditos possa ser democratizado com o presente projeto.

E, por fim, o fator de maior importância é o fato de que essa medida irá ampliar o número de tomadores de empréstimos. A atual exclusividade de administração de tais recursos em um único banco para o FNE e um outro para o FNO atribui a tais instituições um poder discricionário de “seleção” tanto de projetos a serem financiados quanto de tomadores.

As oportunidades, portanto, se ampliarão atendendo os objetivos reais destes fundos.

Sala das sessões, em

**Senadora KÁTIA ABREU**  
**PDT - TO**

  
SF19692.52345-96

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c

- inciso I

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>